



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.001071/2005-82
Recurso nº 156.358 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.211 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria PIS
Recorrente ARLINDO DE MELLO EMPREEND. E PARTICIPAÇÃO
Recorrida DRJ Belo Horizonte / MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE DA MP N. 1.212, DE 1995, E LEI N. 9.715, DE 1998. FATOS GERADORES POSTERIORES À LEI N. 9.718, DE 1998. NÃO APLICAÇÃO.

A decisão judicial que declarou a ilegalidade da cobrança do PIS nos termos da MP 1.212, de 1995, posteriormente convertida na Lei nº 9.715, de 1998, não abrange fatos geradores regidos por legislação superveniente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto. Ausente o Conselheiro Alexandre Gomes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 231 a 242) apresentado em 14 de abril de 2008 contra o Acórdão nº 02-17.449, de 10 de março de 2008, da DRJ Belo Horizonte / MG (fls. 219 a 224), do qual tomou ciência a Interessada em 24 de março de 2008 e que, relativamente a auto de infração de PIS dos períodos de janeiro de 2001 a dezembro de 2003, considerou procedente o lançamento, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003

É dever da Administração Tributária observar integralmente as determinações emanadas de decisões judiciais que, entretanto, produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

A decisão judicial que declarou a ilegalidade da cobrança do PIS nos termos da MP 1.212, de 1995, posteriormente convertida na Lei nº 9.715, de 1998, não abrange fatos geradores regidos por legislação superveniente.

A exigência de juros de mora decorrentes da aplicação do percentual equivalente à taxa Selic está prevista em lei.

A multa de ofício é decorrência imediata da aplicação da lei, nos casos de infrações à legislação tributária apuradas pela fiscalização.

Lançamento Procedente

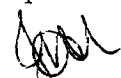
O auto de infração foi lavrado em 29 de agosto de 2005 e, segundo o termo de fls. 15 a 17, a Interessada apresentou a ação judicial n. 96.0035073-6, com a intenção de “obter o direito de recolher a contribuição nos moldes estabelecidos pela LC 07/70 (PIS-repique)”, desobrigando-se “das determinações da MP 1212/95 e 1495-12/96, obtendo êxito na decisão de primeira instância”.

Esclareceu a Fiscalização que “foi negado seguimento da apelação da Fazenda Nacional, assim como ao recurso especial, com trânsito em julgado”.

Enfatizou que o acórdão relativo ao processo n. 1998.01.00.066676-9/MG decidiu que medida provisória não poderia majorar a alíquota da contribuição e que, portanto, “a fiscalizada obteve o direito de não ser cobrada da Contribuição para o PIS enquanto a MP não fosse transformada em lei, o que ocorreu com a edição da Lei n. 9.715/98, com vigência a partir de 26/11/98”.

Acrescentou que a Lei n. 9.718, de 1998, com vigência a partir de janeiro de 1999, “manteve a exigência [...] segundo o faturamento das empresas, não excepcionando as prestadoras de serviço”.

No recurso, alegou a Interessada que teria deixado de recolher o PIS em razão de decisão judicial transitada em julgado, que haveria estabelecido ser o PIS devido segundo a Lei Complementar n. 7, de 1970. Enfatizou que a Constituição determina o respeito da lei à coisa julgada.



Tendo em conta o princípio da eventualidade, alegou que seria aplicável ao caso o art. 100 do CTN, para excluir a aplicação da multa e dos juros de mora.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Descabe razão à Interessada, uma vez que, conforme enfatizado pelo acórdão de primeira instância, a coisa julgada referia-se à vigência da Medida Provisória n. 1.212, de 1995, e alterações em contraposição à vigência da Lei Complementar n. 7, de 1970.

Obviamente, a coisa julgada faz lei entre as partes, mas se sujeita às alterações legais futuras do ordenamento jurídico.

Dessa forma, tendo a Lei n. 9.718, de 1998, deixado de prever regime diferenciado de tributação para as empresas prestadoras de serviço, não há que se falar em prevalência da coisa julgada sobre lei posterior que tenha reinstituído a contribuição.

Note-se que as disposições constitucionais apenas garantem ao contribuinte a obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, no caso de instituição ou alteração de contribuições sociais.

Dessa forma, decorrido o prazo da anterioridade, a contribuição passou a ser devida novamente pela Interessada.

Descabe, no caso, a aplicação do art. 100 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trate de interpretação de atos exarados ou praticados pela administração.

Adotando os demais fundamentos do acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784, de 1998, voto por negar provimento ao recurso.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

